

## **LEI MUNICIPAL Nº. 5.208, DE 19 DE MARÇO DE 2024**

Dispõe sobre a Política Municipal de Cultura, regula o Sistema Municipal de Cultura, cria o Conselho Municipal de Política Cultural e o Fundo Municipal de Cultura e dá outras providências.

A Prefeita Municipal:

Faço saber que a Câmara Municipal de LUCÉLIA, Estado de São Paulo, "Decreta" em Sessão Ordinária do dia 19.03.2024, e Eu Sanciono e Promulgo a seguinte Lei:

### **TÍTULO I**

#### **DA POLÍTICA MUNICIPAL DE CULTURA**

**Art. 1º** - Esta lei regula, no Município de Lucélia, em conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil e a Lei Orgânica do Município, o Sistema Municipal de Cultura-SMC, que tem por finalidade promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais.

**Parágrafo único** - O Sistema Municipal de Cultura integra o Sistema Nacional de Cultura-SNC e se constitui como o principal articulador no âmbito municipal das políticas públicas de cultura estabelecendo os mecanismos de gestão compartilhada com os demais entes federados e a sociedade civil.

**Art. 2º** - A política municipal de cultura estabelece o papel do Poder Público na gestão da cultura, explicita os direitos culturais que devem ser assegurados a todos os munícipes e define pressupostos que fundamentam as políticas, programas, projetos e ações formuladas e executadas pelo Município de Lucélia, com a participação da sociedade no campo da cultura.

### **CAPÍTULO I**

#### **DO PAPEL DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL NA GESTÃO DA CULTURA**

**Art. 3º** - A cultura é um direito fundamental do ser humano, devendo o Poder Público municipal prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, no âmbito do município de Lucélia.

**Art. 4º** - A cultura é um importante vetor de desenvolvimento humano, social e econômico, devendo ser tratada como uma área estratégica para o desenvolvimento sustentável e para a promoção da paz no município de Lucélia.

**Art. 5º** - É responsabilidade do Poder Público municipal, com a participação da sociedade, planejar e fomentar políticas públicas de cultura, assegurar a preservação e promover a valorização do patrimônio cultural material e imaterial do município de Lucélia e estabelecer condições para o desenvolvimento da economia da cultura, considerando em primeiro plano o interesse público e o respeito à diversidade cultural.

**Art. 6º** - Cabe ao Poder Público do município de Lucélia planejar e implementar políticas públicas para:

**I** - assegurar os meios para o desenvolvimento da cultura como direito de todos os cidadãos, com plena liberdade de expressão e criação;

**II** - universalizar o acesso aos bens e serviços culturais;

**III** - contribuir para a construção da cidadania cultural;

**IV** - reconhecer, proteger, valorizar e promover a diversidade das expressões culturais presentes no município;

**V** - combater a discriminação e o preconceito de qualquer espécie e natureza;

**VI** - promover a equidade social e territorial do desenvolvimento cultural;

**VII** - qualificar e garantir a transparência da gestão cultural;

**VIII** - democratizar os processos decisórios, assegurando a participação e o controle social;

**IX** - estruturar e regulamentar a economia da cultura, no âmbito local;

**X** - consolidar a cultura como importante vetor do desenvolvimento sustentável;

**XI** - intensificar as trocas, os intercâmbios e os diálogos interculturais;

**XII** - contribuir para a promoção da cultura da paz.

**Art. 7º** - A atuação do Poder Público municipal no campo da cultura não se contrapõe ao setor privado, com o qual deve, sempre que possível, desenvolver parcerias e buscar a complementaridade das ações, evitando superposições e desperdícios.

**Art. 8º** - A política cultural deve ser transversal, estabelecendo uma relação estratégica com as demais políticas públicas, em especial com as políticas de educação, comunicação social, inclusão social, meio ambiente, turismo, ciência e tecnologia, esporte, lazer, saúde e segurança pública.

**Art. 9º** - Os planos e projetos de desenvolvimento, na sua formulação e execução, devem sempre considerar os fatores culturais, e na sua avaliação, uma ampla gama de critérios, que vão da liberdade política, econômica e social às oportunidades individuais de saúde, educação, cultura, produção, criatividade, dignidade pessoal e respeito aos direitos humanos, conforme os indicadores sociais.

## **CAPÍTULO II**

### **DOS DIREITOS CULTURAIS**

**Art. 10** - Cabe ao Poder Público municipal garantir a todos os munícipes o pleno exercício dos direitos culturais, entendidos como:

**I** - o direito à identidade e à diversidade cultural;

**II** - livre criação e expressão;

**a)** livre acesso;

**b)** livre difusão;

**c)** livre participação nas decisões de política cultural.

**III** - o direito autoral;

**IV** - o direito ao intercâmbio cultural nacional e internacional.

## **CAPÍTULO III**

### **DA CONCEPÇÃO TRIDIMENSIONAL DA CULTURA**

**Art. 11** - O Poder Público municipal compreende a concepção tridimensional da cultura - simbólica, cidadã e econômica - como fundamento da política municipal de cultura.

#### **SEÇÃO I**

##### **DA DIMENSÃO SIMBÓLICA DA CULTURA**

**Art. 12** - A dimensão simbólica da cultura compreende os bens de natureza material e imaterial que constituem o patrimônio cultural do município de Lucélia, abrangendo todos os modos de viver, fazer e criar dos diferentes grupos formadores da sociedade local, conforme art. 216 da Constituição Federal.

**Art. 13** - Cabe ao Poder Público municipal promover e proteger as infinitas possibilidades de criação simbólica expressas em modos de vida, crenças, valores, práticas, rituais e identidades.

**Art. 14** - A política cultural deve contemplar as expressões que caracterizam a diversidade cultural do município de Lucélia, abrangendo toda a produção nos campos das culturas populares, eruditas e da indústria cultural.

**Art. 15** - Cabe ao Poder Público Municipal promover diálogos interculturais, no plano local, regional, nacional e internacional, considerando as diferentes concepções de dignidade humana, presentes em todas as culturas, como instrumento de construção da paz, moldada em padrões de coesão, integração e harmonia entre os cidadãos, as comunidades, os grupos sociais, os povos e nações.

#### **SEÇÃO II**

##### **DA DIMENSÃO CIDADÃ DA CULTURA**

**Art. 16** - Os direitos culturais fazem parte dos direitos humanos e devem se constituir numa plataforma de sustentação das políticas culturais.

**Art. 17** - Cabe ao Poder Público municipal assegurar pleno exercício dos direitos culturais a todos os cidadãos, promovendo o acesso universal à cultura por meio do estímulo à criação artística, da democratização das condições de produção, da oferta de formação, da expansão dos meios de difusão, da ampliação das possibilidades de fruição e da livre circulação de valores culturais.

**Art. 18** - O direito à identidade e à diversidade cultural deve ser assegurado pelo Poder Público municipal por meio de políticas públicas de promoção e proteção do patrimônio cultural do município, de promoção e proteção das culturas indígenas, populares e afro-brasileiras e, ainda, de iniciativas voltadas para o reconhecimento e valorização da cultura e de outros grupos sociais, étnicos e de gênero, conforme os Artigos 215 e 216 da Constituição Federal.

**Art. 19** - O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado pelo Poder Público municipal com a garantia da plena liberdade para criar, fruir e difundir a cultura e da não ingerência estatal na vida criativa da sociedade.

**Art. 20** - O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado igualmente às pessoas com deficiência, que devem ter garantidas condições de acessibilidade e oportunidades de desenvolver e utilizar seu potencial criativo, artístico e intelectual.

**Art. 21** - O estímulo à participação da sociedade nas decisões de política cultural deve ser efetivado por meio da criação e articulação de conselhos deliberativos, com representantes da sociedade, bem como, da realização de conferências e da instalação de colegiados, comissões e fóruns.

### **SEÇÃO III**

#### **DA DIMENSÃO ECONÔMICA DA CULTURA**

**Art. 22** - Cabe ao Poder Público municipal criar as condições para o desenvolvimento da cultura como espaço de inovação e expressão da criatividade local e fonte de oportunidades de geração de ocupações produtivas e de renda, fomentando a sustentabilidade e promovendo a desconcentração dos fluxos de formação, produção e difusão das distintas linguagens artísticas e múltiplas expressões culturais.

**Art. 23** - O Poder Público municipal deve fomentar a economia da cultura e sua cadeia produtiva como:

**I** - sistema de produção, materializado em cadeias produtivas, num processo que envolva as fases de pesquisa, formação, produção, difusão, distribuição e consumo;

**II** - elemento estratégico da economia contemporânea, em que se configura como um dos segmentos mais dinâmicos e importante fator de desenvolvimento econômico e social;

**III** - conjunto de valores e práticas que tem como referência a identidade e a diversidade cultural dos povos, possibilitando compatibilizar modernização e desenvolvimento humano.

**Art. 24** - As políticas públicas no campo da economia da cultura devem entender os bens culturais como portadores de ideias, valores e sentidos que constituem a identidade e a diversidade cultural do município, não restritos ao seu valor mercantil.

**Art. 25** - As políticas de fomento à cultura devem ser implementadas de acordo com as especificidades da cadeia produtiva.

**Art. 26** - O objetivo das políticas públicas de fomento à cultura no município de Lucélia deve ser estimular a criação e o desenvolvimento de bens, produtos e serviços e a geração de conhecimentos que sejam compartilhados por todos.

**Art. 27** - O Poder Público municipal deve apoiar os artistas e produtores culturais atuantes no município para que tenham assegurado o direito autoral de suas obras, considerando o direito de acesso à cultura por toda sociedade.

## **TÍTULO II**

### **DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DAS DEFINIÇÕES E DOS PRINCÍPIOS**

**Art. 28** - O Sistema Municipal de Cultura - SMC se constitui num instrumento de articulação, gestão, fomento e promoção de políticas públicas, bem como de informação e formação na área cultural, tendo como essência a coordenação e cooperação intergovernamental com vistas ao fortalecimento institucional, à democratização dos processos decisórios e a obtenção da economicidade, eficiência, eficácia e efetividade na aplicação dos recursos públicos.

**Art. 29** - O Sistema Municipal de Cultura - SMC fundamenta-se na política municipal de cultura expressa nesta Lei e nas suas diretrizes estabelecidas no Plano Municipal de Cultura, para instituir um processo de gestão compartilhada com os demais entes federativos da República Brasileira - União, Estados, Municípios e Distrito Federal - com suas respectivas políticas e instituições culturais e a sociedade civil.

**Art. 30** - Os princípios do Sistema Municipal de Cultura - SMC que devem orientar a conduta do Governo Municipal, dos demais entes federados e da sociedade civil nas suas relações como parceiro e responsável pelo seu funcionamento são:

**I** - diversidade das expressões e manifestações culturais;

**II** - universalização do acesso aos bens e serviços culturais;

**III** - fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;

**IV** - cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural;

**V** - integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;

**VI** - complementaridade nos papéis dos agentes culturais;

**VII** - transversalidade das políticas culturais;

**VIII** - autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;

**IX** - transparência e compartilhamento das informações;

**X** - democratização dos processos decisórios com participação e controle social;

**XI** - descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações;

**XII** - ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura.

## **CAPÍTULO II**

### **DOS OBJETIVOS**

**Art. 31** - O Sistema Municipal de Cultura-SMC tem como objetivo formular e implementar políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas com a sociedade civil e com os demais entes da federação, promovendo o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais e acesso aos bens e serviços culturais, no âmbito do município.

**Art. 32** - São objetivos específicos do Sistema Municipal de Cultura - SMC:

**I** - estabelecer um processo democrático de participação na gestão das políticas e dos recursos públicos na área cultural;

**II** - assegurar uma partilha equilibrada dos recursos públicos da área da cultura entre os diversos segmentos artísticos e culturais, regiões e bairros do município;

**III** - articular e implementar políticas públicas que promovam a interação da cultura com as demais áreas, considerando seu papel estratégico no processo do desenvolvimento sustentável do município;

**IV** - promover o intercâmbio com os demais entes federados e instituições municipais para a formação, capacitação e circulação de bens e serviços culturais, viabilizando a cooperação técnica e a otimização dos recursos financeiros e humanos disponíveis;

**V** - criar instrumentos de gestão para acompanhamento e avaliação das políticas públicas de cultura desenvolvidas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura - SMC;

**VI** - estabelecer parcerias entre os setores públicos e privados nas áreas de gestão e de promoção da cultura.

## **CAPÍTULO III**

### **DA ESTRUTURA**

#### **SEÇÃO I**

#### **DOS COMPONENTES**

**Art. 33** - Integram o Sistema Municipal de Cultura - SMC:

**I** - Coordenação:

**a)** Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

**II** - Instâncias de articulação, pactuação e deliberação:

**a)** Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC;

**b)** Conferência Municipal de Cultura - CMC.

**III** - Instrumentos de gestão:

**a)** Plano Municipal de Cultura - PMC;

**b)** Sistema Municipal de Financiamento à cultura - SMFC;

**IV** - Sistemas setoriais de cultura:

**a)** Pontos de Cultura;

**b)** Manifestações e Expressões Culturais de Rua;

**c)** Patrimônio Cultural e Histórico, Material e Imaterial;

**d)** Artes Cênicas;

**e)** Dança;

**f)** Música;

**g)** Cultura Digital, Artes Visuais e Audiovisual;

**h)** Livros, Leitura e Literatura;

i) Artesanato.

**Parágrafo único** - O Sistema Municipal de Cultura - SMC estará articulado com os demais sistemas municipais ou políticas setoriais, em especial da educação, da comunicação, da ciência e tecnologia, do planejamento urbano, do desenvolvimento econômico e social, da indústria e comércio, das relações internacionais, do meio ambiente, do turismo, do esporte, da saúde, dos direitos humanos e da segurança, conforme regulamentação.

## **SEÇÃO II**

### **DA COORDENAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA**

**Art. 34** - A Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer é órgão superior, subordinado diretamente ao Prefeito Municipal, e se constitui no órgão gestor e coordenador do Sistema Municipal de Cultura - SMC.

**Art. 35** - São aliadas da Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, as instituições vinculadas indicadas a seguir:

**I** - Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC;

**II** - Fundo Municipal de Cultura - FMC.

**Art. 36** - A Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer como órgão coordenador do Sistema Municipal de Cultura competem:

**I** - exercer a coordenação geral do Sistema Municipal de Cultura - SMC;

**II** - promover a integração do Município ao Sistema Nacional de Cultura - SNC e ao Sistema Estadual de Cultura- SEC, por meio da assinatura dos respectivos termos de adesão voluntária;

**III** - instituir as orientações e deliberações normativas e de gestão, aprovadas no plenário do Conselho Municipal de Política Cultural - CPMC e nas suas instâncias setoriais;

**IV** - implementar no âmbito do governo municipal, as pactuações acordadas na Comissão Intergestores Tripartite - CIT e aprovadas pelo Conselho Nacional de Política

Cultural - CNPC e na Comissão Intergestores Bipartite - CIB e aprovadas pelo Conselho Estadual de Política Cultural - CNPC;

**V** - emitir recomendações, resoluções e outros pronunciamentos sobre matérias relacionadas com o Sistema Municipal de Cultura - SMC, observadas as diretrizes aprovadas pelo Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC;

**VI** - colaborar para o desenvolvimento de indicadores e parâmetros quantitativos e qualitativos que contribuam para a descentralização dos bens e serviços culturais promovidos ou apoiados, direta ou indiretamente, com recursos do Sistema Nacional de Cultura - SNC, atuando de forma colaborativa com os Sistemas Nacional e Estadual de Informações e Indicadores Culturais;

**VII** - colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura - SNC para a compatibilização e interação de normas, procedimentos técnicos e sistemas de gestão;

**VIII** - subsidiar a formulação e a implementação das políticas e ações transversais da cultura nos programas, planos e ações estratégicas do Governo Municipal;

**IX** - auxiliar o Governo Municipal e subsidiar os demais entes federados no estabelecimento de instrumentos metodológicos e na classificação dos programas e ações culturais no âmbito dos respectivos planos de cultura;

**X** - colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura - SNC, com o Governo do Estado e com o Governo Federal na implementação de Programas de Formação na Área da Cultura, especialmente capacitando e qualificando recursos humanos responsáveis pela gestão das políticas públicas de cultura do Município;

**XI** - Convocar a Conferência Municipal de Cultura - CMC.

## **SEÇÃO IV**

### **DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO**

**Art. 37** - Constituem-se em instrumento de gestão do Sistema Municipal de Cultura - SMC:

**I** - Plano Municipal de Cultura - PMC;

**II** - Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC;

Parágrafo único - Os instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura - SMC se caracterizam como ferramentas de planejamento, inclusive técnico e financeiro e de qualificação dos recursos humanos.

## **SUBSEÇÃO I**

### **DO PLANO MUNICIPAL DE CULTURA**

**Art. 38** - O Plano Municipal de Cultura - PMC tem duração decenal e é um instrumento de planejamento estratégico que organiza, regula e norteia a execução da Política Municipal de Cultura na perspectiva do Sistema Municipal de Cultura - SMC.

**Art. 39** - A elaboração do Plano Municipal de Cultura - PMC é de responsabilidade da Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer e Instituições Vinculadas, que, a partir das diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura - CMC, desenvolve Projeto de Lei a ser submetido ao Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC, posteriormente, encaminhado ao Poder Legislativo municipal.

**Parágrafo único** - Os Planos devem conter:

**I** - diagnóstico do desenvolvimento;

**II** - diretrizes e prioridades;

**III** - objetivos gerais e específicos;

**IV** - estratégias, metas e ações;

**V** - prazos de execução;

**VI** - resultados e impactos esperados;

**VII** - recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;

**VIII** - mecanismos e fontes de financiamento;

**IX** - indicadores de monitoramento e avaliação.

## **SUBSEÇÃO II**

### **DO SISTEMA MUNICIPAL DE FINANCIAMENTO À CULTURA**

**Art. 40** - O Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC é constituído pelo conjunto de mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do município de Lucélia que devem ser diversificados e articulados.

**Parágrafo único** - São mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município de Lucélia:

**I** - Orçamento Público do Município estabelecido na Lei Orçamentária Anual (LOA);

**II** - Fundo Municipal de Cultura - FMC;

**III** - Outros que venham a ser criados.

## **TÍTULO III**

### **DO CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICA CULTURAL**

**Art. 41** - O Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC, órgão colegiado deliberativo, consultivo e normativo da Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, composto por representantes do Poder Público e da Sociedade Civil, se constitui no principal espaço de participação social institucionalizada, de caráter permanente na estrutura do Sistema Municipal de Cultura - SMC.

**§ 1º** - O Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC tem como principal atribuição atuar com base nas diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura - CMC, elaborar, acompanhar a execução, fiscalizar e avaliar as políticas públicas de cultura, consolidadas no Plano Municipal de Cultura - PMC.

**§ 2º** - Os integrantes do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC que representam a sociedade civil são eleitos democraticamente, pelos respectivos segmentos no Fórum Permanente de Cultura de Lucélia e tem mandato 02 (dois) anos, renovável, uma vez, por igual período, conforme regulamento.

**§ 3º** - A representação da sociedade civil no Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC será de 1/3 do total de integrantes e deve contemplar na sua composição os diversos segmentos artísticos e culturais, considerando as dimensões simbólicas, cidadã e econômica da cultura, bem como o critério territorial.

**§ 4º** - A representação do Poder Público no Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC será de 2/3 (dois terço) do total de integrantes e deve contemplar a representação do município de Lucélia por meio de suas Secretarias.

**Art. 42** - O Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC será composto por 10 (dez) membros titulares e 05 (cinco) suplentes, sendo os 2/3 (dois terço) indicados pelo Prefeito Municipal e 1/3 (um terço) representante da Sociedade Civil:

**I** - do Poder Público:

**a)** 06 (seis) representantes da Administração Pública.

**II** - da Sociedade Civil:

**a)** 04 (quatro) representantes das Manifestações e Expressões Culturais.

**§ 1º** - O Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC deverá elaborar seu Regimento Interno no prazo de 6 (seis) meses.

**§ 2º** - Os membros titulares e suplentes representantes do Poder Público serão designados pelo respectivo órgão e os representantes da sociedade civil serão eleitos no Fórum Permanente de Cultura de Lucélia pelos respectivos segmentos.

**§ 3º** - O Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC deverá eleger, entre seus membros, o Presidente e o Secretário Geral com os respectivos suplentes.

**§ 4º** - O Regimento Interno deverá estabelecer a forma de escolha do Presidente e do Secretário Geral, bem como a estrutura administrativa do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC.

**§ 5º** - Nenhum membro representante da sociedade civil, titular ou suplente, poderá ser detentor de cargo em comissão ou função de confiança vinculada ao Poder Executivo do Município.

**§ 6º** - O (a) Presidente do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC é detentor(a) do voto de Minerva.

**§ 7º** - A composição do Conselho poderá ser alterada, mediante deliberação de 2/3 (dois terços) de seus Conselheiros, em reunião ordinária especialmente convocada para esse fim, desde que mantida a proporcionalidade entre o número de representantes da sociedade civil e de órgãos governamentais.

**§ 8º** - Fica vedada a remuneração dos membros do CMPC, sob qualquer forma, pelos trabalhos desenvolvidos em razão do cargo que ocupem no Conselho.

**Art. 43** - O Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC é constituído pelas seguintes instâncias:

**I** - Plenário;

**II** - Grupos de Trabalho.

**Art. 44** - Ao Plenário, instância máxima do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC, compete:

**I** - propor e aprovar as diretrizes gerais, acompanhar e fiscalizar a execução do Plano Municipal de Cultura - PMC;

**II** - estabelecer normas e diretrizes pertinentes às finalidades e aos objetivos do Sistema Municipal de Cultura - SMC;

**III** - colaborar na implementação das pactuações acordadas na Comissão Intergestores Tripartite - CIT e na Comissão Intergestores Bipartite - CIB, devidamente aprovadas, respectivamente, nos Conselho Nacional e Estadual de Política Cultural;

**IV** - aprovar as diretrizes para as políticas setoriais de cultura, oriundas dos sistemas setoriais municipais de cultura e de suas instâncias colegiadas;

**V** - definir parâmetros gerais para aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC no que concerne à distribuição territorial e ao peso relativo dos diversos segmentos culturais;

**VI** - estabelecer para a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura - CMIC do Fundo Municipal de Cultura - FMC as diretrizes de uso dos recursos, com base nas políticas culturais definidas no Plano Municipal de Cultura-PMC;

**VII** - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC;

**VIII** - apoiar a descentralização de programas, projetos e ações e assegurar os meios necessários à sua execução e à participação social relacionada ao controle e fiscalização;

**IX** - contribuir para o aprimoramento dos critérios de partilha e de transferência de recursos, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura - SNC;

**X** - apreciar e aprovar as diretrizes orçamentárias da área da Cultura;

**XI** - apreciar e apresentar parecer sobre os Termos de Parceria a ser celebrados pelo Município com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIPs, bem como acompanhar e fiscalizar a sua execução, conforme determina a Lei Federal nº9.790/99 que dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria;

**XII** - acompanhar a execução do Acordo de Cooperação Federativa assinado pelo Município de Lucélia para sua integração ao Sistema Nacional de Cultura;

**XIII** - promover cooperação com os demais Conselhos Municipais de Política Cultural, bem como com os Conselhos Estaduais, do Distrito Federal e Nacional;

**XIV** - promover cooperação com os movimentos sociais, organizações não governamentais e o setor empresarial;

**XV** - incentivar a participação democrática na gestão das políticas e dos investimentos públicos na área cultural;

**XVI** - delegar às diferentes instâncias componentes do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC a deliberação e acompanhamento de matérias;

**XVII** - aprovar o regimento interno do Conselho Municipal de Política Cultural-CMC;

**XVIII** - estabelecer o regimento interno do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC.

**XIX** - propor ao poder público a instituição de concursos, editais de prêmios, de reconhecimento e bolsas;

**XX** - propor aos entes federados - Município, Estado e União - o tombamento de bens patrimoniais, material e imaterial de relevância histórica e cultural;

**Parágrafo único** - A competência prevista no inciso XI poderá ser delegada a outra instância do CMPC.

## **TÍTULO IV**

### **DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE CULTURA**

**Art. 45** - A Conferência Municipal de Cultura - CMC constitui-se numa instância de participação social, em que ocorre articulação entre o governo municipal e a sociedade civil, por meio de organizações culturais e segmentos sociais, para analisar a conjuntura da área cultural no município e propor diretrizes para a formulação de políticas públicas de cultura, que comporão o Plano Municipal de Cultura - PMC.

**§ 1º** - É de responsabilidade da Conferência Municipal de Cultura - CMC analisar, aprovar moções, proposições e avaliar a execução das metas concernentes ao Plano Municipal de Cultura-PMC e às respectivas revisões ou adequações.

**§ 2º** - Cabe à Secretaria Municipal de Cultura, convocar a Conferência Municipal de Cultura - CMC, que se reunirá ordinariamente a cada dois anos ou extraordinariamente, a qualquer tempo, a critério do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC. A data da realização da Conferência deverá estar de acordo com o calendário de convocação das Conferências Estaduais e Nacional de Cultura.

## **TÍTULO V**

### **DO FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA**

## CAPÍTULO I

### DA ORGANIZAÇÃO E OBJETIVOS

**Art. 46** - Fica criado o Fundo Municipal de Cultura - FMC, como fundo de natureza contábil e financeira, com prazo indeterminado de duração, de acordo com as regras definidas nesta Lei.

**Art. 47** - O Fundo Municipal de Cultura - FMC se constitui no principal mecanismo de financiamento das políticas públicas de cultura no município, com recursos destinados a programas, projetos e ações culturais implementados de forma descentralizada, em regime de colaboração e co-financiamento com a União e com o Governo do Estado de São Paulo.

**Parágrafo único** - É vedada a utilização de recursos do Fundo Municipal de Cultura-FMC com despesas de manutenção administrativa dos Governos Municipal, Estadual e Federal, bem como de suas entidades vinculadas.

**Art. 48** - São receitas do Fundo Municipal de Cultura - FMC:

**I** - dotações específicas consignadas na Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município de Lucélia e seus créditos adicionais;

**II** - transferências federais e ou estaduais à conta do Fundo Municipal de Cultura FMC;

**III** - contribuições de mantenedoras;

**IV** - o percentual das receitas do produto do desenvolvimento de suas finalidades institucionais, tais como: arrecadação dos preços públicos cobrados pela cessão de bens municipais sujeitos à administração da Secretaria Municipal de Esporte, Cultura e Turismo; resultado da venda de ingressos de espetáculos ou de outros eventos artísticos e promoções, produtos e serviços de caráter cultural;

**V** - doações e legados nos termos da legislação vigente;

**VI** - subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;

**VII** - reembolso das operações de empréstimo porventura realizadas por meio do Fundo Municipal de Cultura - FMC, a título de financiamento reembolsável, observados critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preserve o valor real;

**VIII** - retorno dos resultados econômicos provenientes dos investimentos porventura realizados em empresas de projetos culturais efetivados com recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC;

**IX** - resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;

**X** - empréstimos de instituições financeiras ou outras entidades;

**XI** - saldos não utilizados na execução dos projetos culturais financiados com recursos dos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC;

**XII** - devolução de recursos determinados pelo não cumprimento ou desaprovação de contas de projetos culturais custeados pelos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento a Cultura - SMFC;

**XIII** - saldos de exercícios anteriores;

**XIV** - outras receitas legalmente incorporáveis que lhe vierem a ser destinadas.

**Art. 49** - O Fundo Municipal de Cultura - FMC será administrado pela Secretaria Municipal de Esporte, Cultura e Turismo na forma estabelecida no regulamento, e apoiará projetos culturais por meio das seguintes modalidades:

**I** - não reembolsáveis, na forma do regulamento, para apoio a projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos, preponderantemente por meio de editais de seleção pública;

**II** - reembolsáveis, destinados ao estímulo da atividade produtiva das empresas de natureza cultural.

**§ 1º** - Nos casos previstos no inciso II do caput, a Secretaria Municipal de Cultura definirá com os agentes financeiros credenciados, a taxa de administração, os prazos de

carência, os juros limites, as garantias exigidas e as formas de pagamento.

**§ 2º** - Os riscos das operações previstas no parágrafo anterior serão assumidos, solidariamente pelo Fundo Municipal de Cultura - FMC e pelos agentes financeiros credenciados, na forma que dispuser o regulamento.

**§ 3º** - A taxa de administração a que se refere o § 1º não poderá ser superior a 3% (três por cento) dos recursos disponibilizados para o financiamento.

**§ 4º** - Para financiamento de que trata o inciso II, serão fixadas taxas de remuneração que, no mínimo, preservem o valor originalmente concedido.

**Art. 50** - Os custos referentes à gestão do Fundo Municipal de Cultura FMC, com planejamento, assessoria, consultoria, estudos, acompanhamento, monitoramento, avaliação e divulgação de resultados, incluídas a aquisição ou a locação de equipamentos e bens necessários ao cumprimento de seus objetivos e atividades dos membros vinculados diretamente; não poderão ultrapassar 5% (cinco) por cento de suas receitas, observados o limite fixado anualmente por ato da Comissão Municipal de Políticas Culturais - CMPC.

**Art. 51** - O Fundo Municipal de Cultura- FMC financiará projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos.

**§ 1º** - Nos casos em que a contrapartida for exigida, o proponente deve comprovar que dispõe de recursos financeiros ou de bens ou serviços, economicamente mensuráveis, para complementar o montante aportado pelo Fundo Municipal de Cultura - FMC, ou que está assegurada a obtenção de financiamento por outra fonte.

**§ 2º** - Os projetos culturais previstos no caput poderão conter despesas administrativas de até 10 % (dez por cento) de seu custo total, excetuados aqueles apresentados por entidades privadas sem fins lucrativos, que poderão conter despesas administrativas de até 15% (quinze por cento) de seu custo total.

**Art. 52** - Fica autorizada a composição financeira dos recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC com recursos de pessoas jurídicas de direito público ou de direito

privado, com fins lucrativos para apoio compartilhado de programas, projetos e ações culturais de interesse estratégico, para desenvolvimento das cadeias produtivas da cultura.

**§ 1º** - O aporte dos recursos das pessoas jurídicas de direito privado previsto neste artigo não gozará de incentivo fiscal.

**§ 2º** - A concessão de recursos financeiros, materiais ou de infraestrutura pelo Fundo Municipal de Cultura - FMC será formalizada por meio de convênios e contratos específicos.

**Art. 53** - Para seleção de projetos apresentados ao Fundo Municipal de Cultura - FMC fica criada a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura - CMIC, de composição a ser definida pelo Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC.

**Art. 54** - A Comissão Municipal de Incentivo à Cultura - CIMC será constituída por 3 (três) membros titulares e igual número de suplentes.

**Art. 55** - Na seleção dos projetos a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura - CMIC deve ter como referência maior o Plano Municipal de Cultura - PMC e considerar as diretrizes e prioridades definidas anualmente pelo Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC.

**Art. 56** - A Comissão Municipal de Incentivo à Cultura - CMIC deve adotar critérios objetivos na seleção das propostas:

**I** - avaliação das três dimensões culturais do projeto - simbólica, econômica e social;

**II** - adequação orçamentária;

**III** - viabilidade de execução;

**IV** - capacidade técnico-operacional do proponente.

## **CAPÍTULO II**

### **DO FINANCIAMENTO**

#### **SEÇÃO I**

## DOS RECURSOS

**Art. 57** - O Fundo Municipal de Cultura - FMC é a principal fonte de recursos do Sistema Municipal de Cultura.

**Parágrafo único** - O orçamento do município se constitui também fonte de recursos do Fundo Municipal da Cultura-FMC.

**Art. 58** - O financiamento das políticas públicas de cultura, estabelecidas no Plano Municipal de Cultura far-se-á com os recursos do Município, do Estado e da União, além dos demais recursos que compõem o Fundo Municipal da Cultura - FMC.

**Art. 59** - O Município deverá destinar recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC, para uso como contrapartida de transferências dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura.

**§ 1º** - Os recursos oriundos de repasses dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura serão destinados a:

**I** - políticas, programas, projetos e ações previstas nos Planos Nacional e Estadual ou Municipal de Cultura;

**II** - para financiamento de projetos culturais escolhidos pelo Município por meio de seleção pública.

**§ 2º** - A gestão municipal dos recursos oriundos de repasses dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura deverá ser submetida ao Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC.

**Art. 60** - Os critérios de aporte de recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC deverão considerar a participação dos diversos segmentos culturais e territórios na distribuição total de recursos municipais para a cultura, com vistas a promover a desconcentração de investimento, devendo ser estabelecido anualmente um percentual mínimo para cada segmento/território.

## SEÇÃO II

### DA GESTÃO FINANCEIRA

**Art. 61** - Os recursos financeiros do Fundo Municipal de Cultura serão depositados em conta específica e administrados pela Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer e instituições vinculadas, sob fiscalização do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC.

**Parágrafo único** - A Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer acompanhará a conformidade à programação aprovada da aplicação dos recursos repassados pela União e Estado ao Município.

**Art. 62** - O Município deverá tornar público os valores e a finalidade dos recursos recebidos da União e do Estado, transferidos dentro dos critérios estabelecidos pelo Sistema Nacional e pelo Sistema Estadual de Cultura.

**Parágrafo único** - O município deverá zelar e contribuir para que sejam adotados pelo Sistema Nacional de Cultura critérios públicos e transparentes, com partilha e transferência de recursos de forma equitativa, resultantes de uma combinação de indicadores sociais, econômicos, demográficos e outros específicos da área cultural, considerando as diversidades regionais.

**Art. 63** - O Município deverá assegurar a condição mínima para receber os repasses dos recursos da União, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura, com efetiva instituição e funcionamento dos componentes mínimos do Sistema Municipal de Cultura e alocação de recursos próprios destinados à Cultura na Lei Orçamentária (LOA) e no Fundo Municipal de Cultura.

### **SEÇÃO III**

#### **DO PLANEJAMENTO E DO ORÇAMENTO**

**Art. 64** - O processo de planejamento e do orçamento do Sistema Municipal de Cultura - SMC deve buscar a integração do nível local ao nacional, ouvidos seus órgãos deliberativos, compatibilizando-se as necessidades da política de cultura com disponibilidade de recursos próprios do Município, as transferências do Estado e da União e outras fontes de recursos.

**Parágrafo único** - O Plano Municipal de Cultura será a base das atividades e programações do Sistema Municipal de Cultura e seu financiamento será previsto no Plano Plurianual - PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e na Lei Orçamentária Anual - LOA.

**Art. 65** - As diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Cultura serão propostas pelo Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC.

## **TÍTULO VI**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 66** - O Município de Lucélia deverá se integrar ao Sistema Nacional de Cultura-SNC por meio de assinatura do termo de adesão voluntária, na forma do regulamento.

**Art. 67** - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

**Art. 68** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCÉLIA, aos 19 dias do mês de março de 2024.

TATIANA GUILHERMINO TAZINÁZZIO  
PREFEITA MUNICIPAL

Registrado na Secretaria de Administração, publicado por afixação no lugar público de costume e no Diário Oficial.

BRUNO DOS SANTOS  
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO